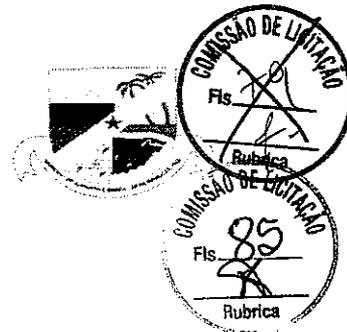




Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ nº. 04.873.600/0001-15
ASSEJUR



PARECER JURÍDICO Nº. 034/2017

LICITAÇÃO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº. 8.666/93. DECRETO FEDERAL Nº. 7.892/13.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Augusto Corrêa/PA, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, sobre a análise das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato da licitação, modalidade Pregão Presencial para registro de preços, que tem como objeto a aquisição de materiais permanentes e equipamentos odontológicos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Augusto Corrêa/PA.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece a Constituição da República, artigo 37, XXI e artigo 2º da Lei Federal nº. 8.666/93, toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração deve ser realizada através de procedimento licitatório.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ nº. 04.873.600/0001-15
ASSEJUR



O objetivo principal desta exigência legal é obter para a Administração a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo igualdade de condições a todos os participantes, obedecendo aos princípios Constitucionais e Administrativos pertinentes.

Pois bem.

Em relação a modalidade de licitação escolhida: Pregão Presencial.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Federal nº. 10.520/02.

De acordo com o parágrafo primeiro do citado dispositivo legal, *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Nesse contexto, o artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 dispõe que *“as compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços”*.

Com efeito, as modalidades de licitação adotadas pelo SRP são concorrência e pregão, conforme estabelece o artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/ 02, que:

As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Assim, para operacionalização no Sistema de Registro de Preços, os Estados, Distrito Federal e Municípios aditarão regulamentação própria. No entanto, poderão utilizar as normas Federais.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ nº. 04.873.600/0001-15
ASSEJUR



No caso em análise, o objeto está adequado a modalidade de licitação escolhida, pois trata-se de objeto comum, assim como o procedimento pelo qual será desenvolvido, pois atende aos requisitos legais.

Analisando os autos, verifica-se que consta a descrição minuciosa do objeto e o interesse público a que se destina.

Quanto às sanções administrativas, as penalidades do item 12 da minuta do edital e da cláusula sétima da minuta da ata de registro de preços divergem da penalidade constante na cláusula décima sexta da minuta do contrato. Orienta-se que sejam definidos percentuais idênticos nas três minutas, no que se refere a aplicação das sanções.

Ainda assim, orienta-se que seja estabelecido um percentual diferente para os casos de inexecução total e parcial do objeto contratado.

Sobre a dotação orçamentária, orientamos que seja discriminada a dotação orçamentária na cláusula décima segunda da minuta do contrato, pois na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 7º. do Decreto Federal nº. 7.892/13, o que não é o caso.

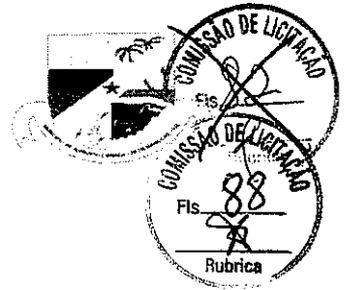
Quanto ao prazo para pagamento, o item 18.1 da minuta do edital e parágrafo primeiro da cláusula quinta da minuta da ata de registro de preços estabelecem um prazo de 30 (trinta) dias. Já o item 13 da cláusula décima terceira da minuta do contrato estipula um prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, orienta-se que seja definido um único prazo.

Em relação aos documentos exigidos para efeito de pagamento, devem ser os mesmos nas minutas do edital e contrato. Portanto, orienta-se que o item 18.2 da minuta do edital seja idêntico ao item 13.1 da minuta do contrato.

Por fim, orienta-se que conste no final do contrato uma cláusula que estipule o foro competente para dirimir questões judiciais.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
CNPJ nº. 04.873.600/0001-15
ASSEJUR



No mais, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 3º., da Lei Federal nº. 10.520/02, quais sejam:

- Justificativa da necessidade da contratação;
- Definição do objeto do certame; exigência quanto a habilitação; critério de aceitação das propostas; sanções por inadimplemento e prazos para fornecimento;
- Orçamento;
- Portaria do Pregoeiro e equipe de apoio.

Presentes ainda, os requisitos do artigo 9º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 que tratam das cláusulas que devem conter no edital de licitação para Registro de Preços. Quanto a Minuta do contrato encontra-se adequada as exigências do artigo 55 da lei 8.666/93, com exceção dos apontamentos acima expostos, os quais segundo esta assessoria jurídica devem ser observados.

Ainda assim, orienta-se que na minuta do contrato conste uma cláusula estabelecendo o foro competente para casos de litígio.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela retificação das cláusulas apontadas, após, opinamos pela aprovação das Minutas do Edital, ata de registro de preços e contrato da licitação, modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes e equipamentos odontológicos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Augusto Corrêa/PA.

É o parecer, SMJ que se submete a apreciação da autoridade superior.

Augusto Corrêa/PA, 15 de março de 2017.

Rita de Cássia de Souza Alves
Rita de Cássia de Souza Alves
Advogada
OAB/PA-16.701